

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR

*Italo Lucas Garcia Villa¹
Fabiana Tamaoki²*

RESUMO: O presente trabalho visa abordar a história do sistema brasileiro de proteção ao consumidor, tão quanto aos princípios norteadores do Código do Consumidor, princípios estes que estão presentes em todo contrato de compra e venda, seja a compra e venda de uma camisa, seja a compra e venda de um imóvel avaliado em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Os primeiros princípios estão contidos dentro do próprio Código do Consumidor, logo, os segundos decorrem de quando a relação de consumo for objeto de um litígio, de uma ação. Objetiva-se contribuir, desta forma, para a discussão acerca dos direitos do consumidor, tendo em vista, que tais princípios são forma de efetivação e garantia destes direitos.

Palavras-Chave: Evolução do Código de Defesa do Consumidor no Brasil. Vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor. Princípios inerentes a relação de consumo.

ABSTRACT: The present work aims to address the history of the Brazilian consumer protection system, as well as the guiding principles of the Consumer Code, principles that are present in every purchase and sale contract, whether the purchase and sale of a shirt or the purchase and sale of a property valued at R \$ 10,000,000.00 (ten million reais). The first principles are contained within the Consumer Code itself, therefore, the second ones arise when the consumer relationship is the subject of a dispute, of an action. The objective is to contribute, in this way, to the discussion about consumer rights, bearing in mind that these principles are a way of enforcing and guaranteeing these rights.

Keywords: Evolution of the Consumer Protection Code in Brazil. Consumer vulnerability in the face of the supplier. Principles inherent in the consumption relationship.

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente. E-mail: italo_lucas2@hotmail.com.

² Pós Doutora pela *Universita' degli Studi di Messina* – Itália. Doutora e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e Especialista em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Presidente da Comissão de Agronegócios e de Relações Agrárias da 29ª Subseção da OAB/SP. Membro da Comissão Nacional das Mulheres Agraristas da UBAU (União Brasileira dos Agraristas Universitários) e da UBAA (União Brasileira da Advocacia Ambiental). Docente nos cursos de Direito, Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente (SP). Professora convidada da ESA/SP (Escola Superior da Advocacia) e de outros cursos de Pós-Graduação. Advogada. Autora de livros, artigos científicos e capítulos de obras coletivas. Mentora do Minuto Agroambiental. E-mail: fatamaoki@gmail.com

INTRODUÇÃO

Para que o sistema de proteção ao consumidor seja bem compreendido, é necessário repassar por uma série de ocorrências históricas envolvendo o consumo, de forma que possamos demonstrar a evolução dos institutos jurídicos aplicáveis às relações de consumo.

A proteção do consumidor teve seus primeiros fundamentos no antigo Egito. Os egípcios, em razão de motivos de saúde e motivos religiosos (com objetivo de se resguardarem dos efeitos dos raios do sol), acondicionavam o costume de colorar o corpo humano com maquiagem (pós, colorações fortes), e a narrativa nos informa que, na determinada época, já era visível a concorrência entre os fabricantes dos mencionados produtos, formando-se, logo, uma competição entre os fabricantes, no sentido de oferecer produtos com maior qualidade, em razão das exigências dos respectivos consumidores.

Para elaboração do presente trabalho, foi utilizado o método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica resumida em doutrinas elencadas na área de “referências bibliográficas”, além de legislação vigente, tal como, Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, Código de Proteção e Defesa ao Consumidor.

1 PASSAGEM HISTÓRICA ATÉ A EFETIVAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO BRASIL

A proteção do consumidor pode ser identificada em textos antigos, através do Código de Hamurabi, editado no Império Babilônico. Visando proteger os compradores de bens e serviços, o Rei Hamurabi impingiu uma forte legislação, contendo regras como a dos artigos 229 e 233 do referido estatuto, que previa: “Art. 229 – Se um pedreiro edificou uma casa para um homem, mas não a fortificou e a casa caiu e matou seu dono, esse pedreiro será morto”; “Art. 233 – Se um pedreiro construiu uma casa para um homem e não executou o trabalho adequadamente e o muro ruiu, esse pedreiro fortificará o muro às suas custas”.

Dessa forma, já é possível notar um texto legal antigo, bem como a presença da responsabilidade objetiva, hoje consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor e Código

Civil, através do princípio da boa-fé objetiva. Ou seja, a preocupação com a reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos oriundos de projetos, fabricação, construção.

A mesma preocupação com a qualidade do fornecimento de produtos é ainda destacada durante a Idade Média, no que diz respeito à fabricação de espadas e outros artefatos de guerra e combate realizadas pelas corporações de ofício, as quais recebiam dos guerreiros exigências cada vez maiores em relação à qualidade daqueles produtos.

A defesa do consumidor no Brasil se fortaleceu na década de 1960, no momento que fora reconhecida a vulnerabilidade do consumidor e sua relevância nas relações comerciais com Estados Unidos da América.

Conclui-se através da história, que os primeiros movimentos consumerista originaram-se nos EUA, no final do séc. XIX, ocorridos da seguinte forma:

O presidente Kennedy reconheceu, em síntese, que “consumidores somos todos nós³”, pois, a todo o momento pratica-se inúmeras relações ao consumir. O presidente, acreditava que os consumidores era a maior parcela da economia, sendo afetado por grande parte das decisões econômicas, estatais, ou de direito privado. Desta forma, foram editados uma série de direitos fundamentais dos consumidores: a. direito a ser ouvido; b. direito à saúde e à segurança; c. direito à escolha; d. direito à informação.

Em 1872, houve a criação do *Sherman Anti Trust Act*⁴, conhecida popularmente como *Lei Sherman*, cuja sua finalidade era reprimir as fraudes praticadas no comércio, além de proibir comerciais desleais como, por exemplo, a combinação de preços e os monopólios.

Em 1891, fundaram a *New York Consumers League*⁵ cujo foi o primeiro órgão de defesa do consumidor, (elaborado por Josephine Lowell, ativista feminista e ligada ao movimento de trabalhadores). Alguns anos depois, foi fundada a *National Consumers League*⁶ (agrupamento entre Boston, Chicago e Nova Iorque). Tal organismo realizava compras de produtos fabricados a luz dos direitos humanos, ideal muito semelhante ao

³ **15 DE MARÇO, DIA NACIONAL DO CONSUMIDOR.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-123/15-de-marco-o-dia-nacional-do-consumidor/#:~:text=Em%201962%2C%20o%20presidente%20americano,publicidade%2C%20acesso%20C3%A0%20justi%C3%A7a%20etc.> Acesso em 05.10.2020.

⁴ **O SHERMAN ACT E A ORIGEM DAS LEIS ANTITRUSTE.** Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1999>. Acesso em 05.10.2020.

⁵ **A EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA.** Disponível em: <https://sites.google.com/site/zeitoneglobal/direito-do-consumidor/1-02-a-experiencia-norte-americana>. Acesso em: 05.10.2020.

⁶ **BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DO CONSUMIDOR E ORIGENS DO CDC.** Disponível em: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/112106596/breve-historico-do-direito-do-consumidor-e-origens-do-cdc>. Acesso em: 05.10.2020.

mundialmente usado, a garantir o consumo sustentável no globo inteiro, através de uma política, qual seja a do incentivo à aquisição de produtos que respeitem os direitos fundamentais, como meio ambiente.

Em 1976, ocorreu o primeiro documento oficial na Europa sobre Direito do Consumidor. A qual, serviu fundamento para concepção da Resolução 87, de 14 de abril de 1975 (Conselho da Europa)⁷, estabelecendo uma política de proteção e informação do consumidor.

Em 1977, a Inglaterra, criou o *Unfair Contract Terms Act*⁸, um ordenamento de defesa do consumidor com sua finalidade consubstanciada em reconhecimento e nulidade de cláusulas abusivas, por exemplo aquelas que excluem a responsabilidade e riscos do fornecedor, relevando a razoabilidade.

Importante, mencionar, que no direito italiano, ao contrário do que adota a legislação consumerista brasileira e a alemã, as cláusulas abusivas nos contratos de consumo não são nulas de pleno direito.

No entanto, no Brasil, seu aparecimento derivou-se concomitantemente com as consequências provocadas pela industrialização (décadas de 1960 e 1970), seguidas de grandes crises econômicas, bem como sociais. Salienta-se, nesse período, a Lei Delegada no. 4, de 26 de setembro de 1962⁹.

Assim, diante a inflação e conseqüentemente a elevação do custo de vida ocorreram grandes mobilizações sociais. Neste jaez, por volta da década de 1970, surgiram os primeiros órgãos de defesa do consumidor. Em 1976, fundaram a Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre (APC), bem como a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor (atual Fundação Procon São Paulo).

⁷ **BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DO CONSUMIDOR E ORIGENS DO CDC.** Disponível em: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/112106596/breve-historico-do-direito-do-consumidor-e-origens-do-cdc>. Acesso em: 05.10.2020.

⁸ **A EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA.** Disponível em: <https://sites.google.com/site/zeitoneglobal/direito-do-consumidor/1-02-a-experiencia-norte-americana>. Acesso em: 05.10.2020.

⁹ **BRASIL. LEI DELEGADA N. 4 DE 26 DE SETEMBRO DE 1962.** Revogada pela Lei 13.874 de 2019 que: Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art19. Acesso em 30.09.2020.

Após, na década de 1980, década a qual ficou marcada pela recessão econômica e pela redemocratização do País, derivada do movimento consumerista, no qual almejaram incluir o tema defesa do consumidor na Assembleia Nacional Constituinte¹⁰.

Por força do ajuste de vários setores da sociedade, por meio do Decreto nº 91.469, de 24 de julho de 1985, foi criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, qual fizeram parte a associações de consumidores, Procons Estaduais, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Confederação da Indústria, Comércio e Agricultura, o Conselho de Auto-Regulamentação Publicitária, o Ministério, Ministério da Indústria, saúde, agricultura e do Comércio e Ministério da Fazenda, com o fim de assessorar o Presidente da República na elaboração de políticas de defesa do consumidor¹¹.

No mesmo período, a Organização das Nações Unidas¹², por meio da Resolução nº 39-248 de 1985, estabeleceram caminhos e vias para Proteção do Consumidor, ressaltando a importância de engajamento dos governos nas implantações de políticas de defesa do consumidor.

Com o surgimento da Constituição Federal Republicana de 1988, a Constituição considerada Cidadã, consagrou-se a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica (arts. 5º, XXXII, e 170, V), cabendo ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei. Assim dispõe a Carta Republicana: “Constituição Federal – Art. 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor¹³”

Devido a estes fatores, em 11 de setembro de 1990, por meio da Lei nº 8.078/90, surgiu o Código de Defesa do Consumidor¹⁴, donde assegura o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor frente as partes econômicas, estabelecendo a boa-fé como princípio basilar das relações de consumo.

O suscitado Código, é atualmente reconhecido internacionalmente como uma proteção dos consumidores, estabelecendo princípios básicos como a proteção e a segurança, bem

¹⁰ BRASIL. **DEFESA DO CONSUMIDOR: SENACON/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Defesa do Consumidor no Brasil.** Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/portal/defesa-do-consumidor-no-brasil-menu>. Acesso em: 30.09.2020.

¹¹ BRASIL. **DEFESA DO CONSUMIDOR: SENACON/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Defesa do Consumidor no Brasil.** Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/portal/defesa-do-consumidor-no-brasil-menu>. Acesso em: 30.09.2020.

¹² A **DEFESA DO CONSUMIDOR NO BRASIL.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil>. Acesso em: 05.10.2020.

¹³ A **DEFESA DO CONSUMIDOR NO BRASIL.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil>. Acesso em: 05.10.2020.

¹⁴ BRASIL. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI N. 8.078/1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 30.09.2020.

como a educação para o consumo, defronte ao direito à informação (real), contra a publicidade enganosa e abusiva por meio do equilíbrio das relações de consumo.

Percebe-se, atentando-se ao princípio da autonomia da vontade das partes, definido pelo *pacta sunt servanda*, que tem categórico nuance no Ordenamento Jurídico italiano. Contudo, o código italiano¹⁵ traz a boa-fé expressa em seus artigos 1.175 e 1.337. Sendo que o 1.175 prescreve que o devedor e credor tem a obrigação de se relacionar segundo as regras do código, enquanto o 1.337 diz que as partes, no desenvolvimento da relação consumerista, devem se comportar nos parâmetros da boa-fé.

Salienta-se normas consumeristas espanholas¹⁶ e portuguesas¹⁷ também contribuíram para a formação do sistema jurídico brasileiro. Artigo 10, do ordenamento espanhol (*Lei General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios*) disciplina a boa-fé nos contratos de consumo. Muito próxima à lei consumerista brasileira, o Código Civil português, em seu artigo 227, discrimina fases preliminares e de formação de um contrato, dispondo que as partes devem proceder segundo a regra da boa-fé, sob pena, a reparação por ato ilícito por aquele que culposamente causar danos à outra parte.

No entanto, importante e no qual foi inspirador de nosso sistema é o Código Civil alemão. Pois, além de adotar o princípio da boa-fé, proibiu a vantagem exagerada a uma das partes na relação de consumo.

Notório, através do estudo da legislação alemã, que nosso direito do consumidor foi inspirado em grande parte de seu sistema (alemão), que consagra o direito à proteção do consumidor, em todas esferas jurídicas.

¹⁵ **BREVE HISTÓRICO DO D. CONSUMIDOR E ORIGENS DO CDC.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/08/breve-historico-direito-consumidor-e-origens-codigo-de-defesa-consumidor/>. Acesso em: 05.10.2020.

¹⁶ **BREVE HISTÓRICO DO D. CONSUMIDOR E ORIGENS DO CDC.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/08/breve-historico-direito-consumidor-e-origens-codigo-de-defesa-consumidor/>. Acesso em: 05.10.2020.

¹⁷ **BREVE HISTÓRICO DO D. CONSUMIDOR E ORIGENS DO CDC.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/08/breve-historico-direito-consumidor-e-origens-codigo-de-defesa-consumidor/>. Acesso em: 05.10.2020.

2 OBJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SUA CLASSIFICAÇÃO NORMATIVA

Considerado norma supralegal, entrou no sistema jurídico pátrio, com o fim de tutelar a parte mais fraca da relação de consumo, a nossa carta magna erigiu calcificou uma tutela, sendo um direito e garantia fundamental exposto no artigo 5º, XXXII¹⁸, bem como, ao princípio da ordem econômica do 170, V. Ademais, o artigo que originou o CDC, art. 48 do ADCT forçou o Congresso Nacional a elaboração de código de proteção e Defesa ao Consumidor, norma de ordem pública e interesse social, nos termos de seu artigo 1º. um microsistema com regras e princípios próprios.

Diante o exposto, percebe-se que o Código do Consumidor possui uma posição hierárquica, sendo considerada uma norma supralegal e em caso de eventual conflito de normas, deverá ser aplicada àquela que melhor proteger a parte vulnerável (consumidor), conforme artigo 7º do Código do Consumidor.

3 FUNDAMENTO E DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Proclamado na data de 11 de setembro de 1990, a Lei nº 8.078, entrando em vigor em 11 de março de 1991, inserido no ordenamento jurídico brasileiro como uma política nacional para as relações consumeristas. Anteriormente, os problemas entre fornecedores de bens e serviços e consumidores eram regidos pelo Código Civil, que se apresentava como insuficiente para regulamentar todas as situações, cada vez mais dinâmicas, que decorreriam da “nova sociedade de consumo”.

A indispensabilidade de manejar uma Lei específica, esteve perceptível ao se averiguar que as modificações econômicas acontecidas pelo decorrer do tempo, volviam as relações de consumo mais complexas, deixando o consumidor em posicionamento vulnerável. Nesse seguimento, o vigente Código do Consumidor, emergiu como uma resposta protetiva legal, tendo como objetivo, determinar a translucidez e o equilíbrio entre os fornecedores e

¹⁸ **A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR E SUA DENSIFICAÇÃO NORMATIVA.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43677/a-protecao-constitucional-do-consumidor-e-sua-densificacao-normativa>. Acesso em: 05.10.2020.

consumidores. Este dispositivo vai além de uma legislação que tem como função fiscalizar e punir, o Código do Consumidor gerou um índice de aceitação imenso aos direitos dos que consome serviços e produtos.

Indubitavelmente, os elencados propósitos, arrolados em Lei, até a presente data não foram desempenhados, porém não podemos omitir que, cerca de 30 anos de Legislação Consumerista (CDC), levou a progressos evolutivos, alusivos as práticas e diretrizes do mercado, conduzindo novos panoramas para os tratos jurídicos entre as partes da relação consumerista. Além do mais, historiou um marco no exercício da cidadania, transformando o mero consumidor em cidadão, legítimo portador de direitos, que merecem respeito.

Diversamente do que acontece com diversas leis no país, o Código do Consumidor foi concebido, e realmente está presente no dia a dia do dos consumidores, inclusive de muito fácil acesso. Inclusive, é determinação legal contida na Lei 12.291, de 20 de julho de 2010¹⁹, que fica a obrigatoriedade de que os estabelecimentos voltados ao comércio e prestação de serviço, tenham disponíveis aos seus clientes, tão como ao público, um exemplar para devida consulta.

Contudo, muitos cidadãos, embora tenha uma linguagem de “fácil compreensão”, ainda tem alguma dificuldade para alcançar alguns princípios e termos integrados no Código. Para contribuir com a compreensão do leitor, segue algumas expressões retiradas do Código do Consumidor, que são comumente utilizadas:

Acidente de consumo: acontece quando o serviço prestado erroneamente, gerando defeito ou o produto, gera dano físico ao consumidor, usuário ou mesmo a terceiros, embora esteja sendo utilizado em concordância com as instruções. Por exemplo, corte em algum membro ao abrir a embalagem do produto, tomar um choque de média tensão ao manusear aparelhos eletrodomésticos²⁰.

Cláusula abusiva: significa dizer que é uma clausula contratual, que gera um manifesto desequilíbrio entre as obrigações dos envolvidos na relação consumerista e os direitos, visto que onera excessivamente a parte consumidora, desta forma, favorecendo o fornecedor²¹.

¹⁹ BRASIL. LEI 12.291 DE 20 DE JULHO DE 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112291.htm. Acesso em: 05.10.2020.

²⁰ BRASIL. LEI 12.291 DE 20 DE JULHO DE 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112291.htm. Acesso em: 05.10.2020.

²¹ BRASIL. CARTILHA DO CONSUMIDOR. Disponível em: <http://www.procon.al.gov.br/legislacao/cartilhadoconsumidor.pdf>. Acesso em: 05.10.2020.

Contrato de adesão: é o contrato feito pelo fornecedor, sem a possibilidade de o consumidor modificar ou discutir o conteúdo do mesmo. Porém, as cláusulas que resulte a limitar os devidos direitos da parte consumidora, tem de ser destacadas, tão como as abusivas, que terão o efeito de nulas (há necessidade de o consumidor procurar a justiça para declarar nulidade da cláusula que for abusiva)²².

Desconsideração da personalidade jurídica²³: o que difere pessoa física de pessoa jurídica, é que a pessoa jurídica veio para conservar os bens pessoais e particulares dos sócios e empresários, caso ocorra o fenômeno da falência de empresa. Todavia, diversas vezes, abusam dessa proteção com a finalidade de lesionar os credores e consumidores²⁴.

Quando a personalidade jurídica, ser um problema para ressarcir os prejuízos e danos que foram causados ao consumidor, o magistrado tem a opção de desconsiderar a personalidade jurídica, indicando aos proprietários de empresas, atendam com seus bens particulares, pela reparação do dano causado ao consumidor.

Deste modo, Carlos Roberto Gonçalves aponta o motivo para se utilizar da desconsideração da personalidade jurídica²⁵:

O ordenamento jurídico confere às pessoas jurídicas personalidade distinta da dos seus membros. Esse princípio da autonomia patrimonial possibilita que sociedades empresárias sejam utilizadas como instrumento para a prática de fraudes e abusos de direito contra credores, acarretando-lhes prejuízos.

Portanto esta teoria permite que o juiz, em situações de fraudes, abusos e má-fé desconsidere a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para atingir os bens particulares dos sócios. A teoria desconsidera que a pessoa jurídica tenha direitos e deveres (desconsidera sua personalidade), por exemplo, as dívidas da sociedade se estendem aos sócios. (GONÇALVEZ, 2003, p. 210).

Execução²⁶ : procedimento com previsão legal, através do qual se pleiteia o cumprimento constringido de um direito declarado em decisão judicial definitiva.

²² **CARTILHA DO CONSUMIDOR.** Disponível em: <http://www.procon.al.gov.br/legislacao/cartilhadoconsumidor.pdf>. Acesso em: 05.10.2020.

²³ **A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO CDC.** Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/41882/a-teoria-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-ambito-do-cdc>. Acesso em: 05.10.2020.

²⁴ **REFLEXÕES DE MAGISTRADOS PAULISTAS NOS 25 ANOS DO CDC.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Reflexoes_25_anos_do_CDC.pdf. Acesso em: 05.10.2020.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro.** Parte Geral: v.1 – São Paulo: Saraiva, 2003, p.210.

²⁶ LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-8078-1990-codigo-de-defesa-do-consumidor.htm>. Acesso em: 05.10.2020.

Hipossuficiência²⁷: quando falamos em hipossuficiência, é referente ao consumidor, e essa hipossuficiência tem vínculo com o seu desprovimento econômico, e é um dos primordiais para ocorrer a inversão do ônus da prova.

De maneira que o Código do Consumidor, define que proteção do consumidor seja descomplexificada, o consumidor que não conseguir incumbir-se das despesas de um processo judicial, terá como benefício a isenção do seu pagamento, da mesma forma os honorários do perito, se for imprescindível para produção de provas.

João Batista de Almeida comenta²⁸:

Para inverter esse quadro francamente desfavorável ao consumidor, o legislador alterou, para as relações de consumo, a regra processual do ônus da prova, atento à circunstância de que o fornecedor está em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade. Compreensivelmente, limitou-a ao processo civil e às seguintes situações: quando houver verossimilhança nas alegações, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência, ou quando houver comprovação da condição de hipossuficiência do consumidor.

De acordo com Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes “[...] hipossuficiência é um critério processual consagrado no art. 6º, inciso VIII, do CDC, o qual busca estabelecer um paradigma para o reconhecimento de eventual desigualdade no seio do processo²⁹”.

Inversão do ônus da prova³⁰: o Código do Consumidor, possibilita o magistrado conceder ao réu (fornecedor) o ônus de comprovar que o que foi alegado pelo autor da demanda (consumidor) não é correspondente a veracidade dos fatos. É possível aplicação pelo magistrado, caso acredite que a prova que seria realizada pelo consumidor seja complexa para ser feita – ou por impasse econômico ou técnico para comprovar os fatos que constituem o seu direito – ou por onerosidade, ou até então se ficar convencido de que o que fora alegado pela parte autora da ação é verossímil.

Segundo declara João Batista de Almeida³¹:

²⁷ **O QUE SE ENTENDE POR CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE?** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1973155/o-que-se-entende-por-consumidor-hipossuficiente-selma-de-moura-galdino-vianna#:~:text=Hipossufici%C3%Aancia,O%20que%20se%20entende%20por%20Consumidor%20Hipossuficiente,Selma%20de%20Moura%20Galdino%20Vianna&text=Hipossufici%C3%Aancia%20C3%A9%20uma%20situa%C3%A7%C3%A3o%20que,Consumidor%20segundo%20CDC%2C%20art..> Acesso em: 05.10.2020.

²⁸ ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 103/104.

²⁹ BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.80.

³⁰ **INVERSÃO DO ONUS DA PROVA E O CDC**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/188019/inversao-do-onus-da-prova-e-o-cdc>. Acesso em: 05.10.2020.

³¹ ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 103.

Dentro do contexto de assegurar efetiva proteção ao consumidor, o legislador outorgou a inversão, em seu favor, do ônus da prova. Cuida-se de benefício previsto no rol dos direitos básicos (art. 6º, VII), constituindo-se numa das espécies de gênero 'facilitação da defesa de direitos', que a legislação protetiva objetivou endereçar ao consumidor.

Liquidação de sentença³²: quando finda o processo, obtendo uma sentença judicial definitiva, é o procedimento que apura o valor total a ser pago a parte credora, visando obter o cumprimento da sentença.

Prescrição e decadência³³: os dois institutos tem consequências jurídicas semelhantes: sendo impossível exigir que faça um direito cumprir, tendo ele não sido exercido durante o prazo legalmente estipulado. Desta forma, ocorre a prescrição quando não se exerce dentro do prazo legal a reparação de um direito violado. Exemplificando: supondo que acontece um acidente de consumo, o direito que o consumidor tem de ter acesso ao produto, está sendo violado, ou seja, ele tem, então, segundo dispositivo legal 5 (cinco) anos para socorre-se através de indenização na Justiça; caso não efetive nesse prazo, não poderá fazê-lo em nenhum outro.

Logo, a decadência ocorrerá quando o fato é gerador de direito para parte consumidora, e esta não o exerce no prazo legal. Exemplificando: um produto que apresenta defeito, logo, pode e deve ser trocado. Devido direito, necessita, obrigatoriamente, fazer-se exercido no prazo legal.

Publicidade enganosa e abusiva³⁴: conhecedor de que hoje, a publicidade tem imenso repercussão na vida dos consumidores, podendo inclusive, alterar hábitos, criar algumas necessidades e alterar condutas, o Código do Consumidor cuidou em impedir a publicidade abusiva e enganosa, ou seja, aquela que abrange referências e dados inverídicos ou incompletos, perante a composição e os elementos do produto e/ou do serviço, não respeitando as concepções éticas e provocando o consumidor a empregar comportamentos deletérios a segurança ou saúde.

³² **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NAS AÇÕES COLETIVA.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-18/liquidacao-de-sentenca-nas-acoes-coletivas/#:~:text=O%20artigo%2097%20do%20C%C3%B3digo,de%20que%20trata%20o%20art.> Acesso em: 05.10.2020.

³³ **A PRESCRIÇÃO E DECADENCIA NO CDC.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/718/a-prescricao-e-a-decadencia-no-codigo-de-defesa-do-consumidor#:~:text=Decad%C3%Aancia%20e%20Prescri%C3%A7%C3%A3o,-Poder%C3%ADamos%20citar%20um&text=O%20Direito%20caduca%2C%20a%20pretens%C3%A3o,do%20produto%20ou%20do%20servi%C3%A7o.> Acesso em: 05.10.2020.

³⁴ **PROPAGANDA ENGANOSA OU ABUSIVA.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/propaganda-enganosa-ou-abusiva.> Acesso em 05.10.2020.

Responsabilidade objetiva³⁵ : referida responsabilidade, é proveniente do compromisso do reparo da lesão que quem causar do dano tem, sem alguma necessidade de ter sua culpa comprovada. Para identificá-la, resta preciso localizar a existência de conexão no meio da atividade e a conduta do indivíduo e o dano que fora produzido (nexo de causalidade). O Código do Consumidor, instituiu a responsabilidade objetiva em quaisquer acidentes de consumo, seja em decorrência do fornecimento de produtos ou serviços.

Responsabilidade solidária³⁶: verifica-se em ocasião em que mais de uma empresa ou pessoa poderá levar a responsabilidade, na mesma intensidade, pela efetivação de uma obrigação. Exemplificando: o importador, o comerciante, o fabricante.

Vício do produto ou do serviço³⁷: para o Código do Consumidor, vício é equivalente a defeito. Sendo o vício do serviço ou produto, de quantidade ou qualidade.

Vulnerabilidade³⁸ : na relação de consumo, temos como pressuposto que o consumidor é a parte vulnerável da relação, sendo a parte mais fraca defronte ao fornecedor de serviços ou produtos. Podendo ser esta vulnerabilidade, “técnica”, ou seja, aqui o consumidor não detém entendimento e conhecimento perante o serviço ou produto, podendo ser ludibriado; vulnerabilidade “jurídica”, onde falta ao consumidor o controle de questões jurídicas, financeiras e econômicas presentes nas seguintes relações; vulnerabilidade “fática ou socioeconômica”³⁹, aqui, em linhas gerais, o consumidor se encontra em situação de inferioridade, perante o domínio econômico da parte fornecedora.

Segundo Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva⁴⁰:

³⁵ **O DIREITO DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** Disponível em: <https://juridocerto.com/p/advocacia-e-corresp1/artigos/o-direito-do-consumidor-e-a-responsabilidade-civil-objetiva-3994>. Acesso em: 05.10.2020.

³⁶ **O DIREITO DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** Disponível em: <https://juridocerto.com/p/advocacia-e-corresp1/artigos/o-direito-do-consumidor-e-a-responsabilidade-civil-objetiva-3994>. Acesso em: 05.10.2020.

³⁷ **DIREITO DO CONSUMIDOR: VICÍO DO PRODUTO E DO SERVIÇO DE QUEM É A RESPONSABILIDADE?** Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/direito-e-justica/2017/10/16/interna_direito_e_justica,909116/direito-do-consumidor-vicio-do-produto-e-do-servico-de-quem-e-a-respo.shtml#:~:text=V%C3%ADcio%20nada%20mais%20%C3%A9%20do,produto%20ou%20o%20servi%C3%A7o%20possui.&text=Tamb%C3%A9m%20%C3%A9%20considerado%20v%C3%ADcio%2C%20mas,decorrentes%20de%20sua%20natureza%20\(art. Acesso em: 05.10.2020.](https://www.em.com.br/app/noticia/direito-e-justica/2017/10/16/interna_direito_e_justica,909116/direito-do-consumidor-vicio-do-produto-e-do-servico-de-quem-e-a-respo.shtml#:~:text=V%C3%ADcio%20nada%20mais%20%C3%A9%20do,produto%20ou%20o%20servi%C3%A7o%20possui.&text=Tamb%C3%A9m%20%C3%A9%20considerado%20v%C3%ADcio%2C%20mas,decorrentes%20de%20sua%20natureza%20(art.)

³⁸ **A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CDC.** Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/4787/a-vulnerabilidade-do-consumidor-e-a-inversao-do-onus-da-prova-no-cdc>. Acesso em: 05.10.2020.

³⁹ **A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CDC.** Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/4787/a-vulnerabilidade-do-consumidor-e-a-inversao-do-onus-da-prova-no-cdc>. Acesso em: 05.10.2020.

⁴⁰ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 67.

Por conta disso, o CDC reconheceu as situações de vulnerabilidade econômica, técnica e jurídica do consumidor, sabendo tratar-se de pessoa que, na prática, para obter produto ou serviço, deve aceitar, com pouca margem para negociação, as condições impostas pelo fornecedor.

Sentença transitada em julgado⁴¹: é a sentença, que não é possível interpor mais nenhum recurso, fazendo-se, portanto, imutável e definitiva.

4 PRINCÍPIOS QUE REGEM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Com o passar do tempo, a sociedade e as relações entre as pessoas mudaram. Até porque, a tecnologia é um fator preponderante para esta mudança, bem como a distribuição em massa de produtos devido ao avanço tecnológico.

Desta forma, o produtor, seja pessoa física ou jurídica, irá assumir todo e qualquer risco, no que tange a distribuição daquele produto que foi produzido, com a devida informação e segurança. Sendo que, em caso de ausência de informação sobre as características e riscos do uso de produtos e serviços, já é um ponto determinante para demonstrar o desequilíbrio entre fornecedor e comprador, desta forma há adoção de mecanismos para reequilibrar essa relação.

4.1 PRINCÍPIOS

Na data de 15 de março de 1962⁴², o presidente norte americano estabeleceu a proteção e defesa do consumidor na forma de política pátria do estado, observando quatro concepções substanciais que foram aceitos pelo pátrio ordenamento jurídico, segue: direito de escolha, direito para ser ouvido, direito para ser informado e direito a segurança.

Isso, conseqüentemente, são as proposições básicas do direito consumerista, tornando-se, quaisquer esforços, no rumo para obter um consciente e seguro consumo, no qual a parte

⁴¹ **SENTENÇA TRÂNSITA OU TRANSITADA EM JULGADO?** Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/gramatigalhas/283449/sentenca-transita-ou-transitada-em-julgado>. Acesso em: 05.10.2020.

⁴² **A DEFESA DO CONSUMIDOR NO BRASIL.** Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/seus-direitos-2/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil>. Acesso em: 05.10.2020.

consumidora apresenta-se adequadamente informada perante as características, método de utilização, riscos e o valor dos serviços ou produtos.

Por consequência, assim sendo o Código do Consumidor, é celebre como lei principiológica, visto que tem como base o seu sistema de normas em princípios, estes, providos de alto grau de conhecimento.

Estes princípios, externados abertamente no Código do Consumidor, não é um rol taxativo, entre tanto, simplesmente exemplificativos, visto que não se exaurem na citação expressa da lei, existindo outros, que restam implicitamente inseridos.

Por conseguinte, existem como princípios ilustres no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, dentre outros.

Princípio da dignidade da pessoa humana⁴³: a proteção dos consumidores e o amparo de seus interesses não é mais do que alguma face da proteção da dignidade da pessoa humana.

Segundo Carla Liliane Waldow Pelegrini⁴⁴: “O princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão frequentes à sua dignidade”. Portanto os direitos “humanos são válidos para todos os povos e em todos os tempos⁴⁵”.

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana surge para defender o ser humano, conservando e resguardando o viver com dignidade, e o respeito recíproco.

Princípio da proteção⁴⁶: encontra-se amparado no artigo 6º do Código do Consumidor, salvaguardando a incolumidade física, econômica ou psíquica. Referido princípio tem base republicana no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988, no qual compete ao Estado o dever de dar a devida proteção ao cidadão consumidor, pois é fato, e existe a condição desigual na relação de consumo, entretanto, as normas do Código do Consumidor, necessitarão ser empregados para nivelar determinadas relações, determinando a equivalência entre as partes da relação.

⁴³ **DIGNIDADE DO CONSUMIDOR E DIREITOS DA PERSONALIDADE.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/eujecio-coutrim-dignidade-consumidor-direitos-personalidade>. Acesso em: 05.10.2020.

⁴⁴ PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. **Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista BoniJuris, Curitiba, v. 16, n. 485, p. 981/982, abril 2004.

⁴⁵ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2007, p. 44.

⁴⁶ **OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CDC.** Disponível em <http://estadodedireito.com.br/os-principios-consagrados-no-codigo-de-protecao-e-defesa-consumidor1/#:~:text=Este%20princ%C3%ADpio%20tem%20base%20no,a%20igualdade%20entre%20as%20partes>. Acesso em: 05.10.2020.

Princípio da confiança⁴⁷: prima a necessidade do qual, deve agir o fornecedor com lealdade em face da parte consumidora.

Cláudia Lima Marques discorre sobre este princípio⁴⁸:

É o princípio da confiança, instituído pelo CDC, para garantir ao consumidor a adequação do produto e do serviço, para evitar riscos e prejuízos oriundos dos produtos e serviços, para assegurar o ressarcimento do consumidor, em caso de insolvência, de abuso, desvio da pessoa jurídica-fornecedora, para regular também alguns aspectos da inexecução contratual do próprio consumidor [...]

Princípio da precaução⁴⁹: este princípio está implícito no Código do Consumidor, seu objetivo é proteger o consumidor de perigos não conhecidos e inerentes aos serviços e produtos, expostos no mercado consumerista.

Princípio da transparência⁵⁰: este princípio dispõe que a parte fornecedora, tem o comprometimento de informar todo e qualquer risco que o negócio pode gerar. Isto, objetivando que o todo consumidor, porte completa consciência do que venha a contratar. Em vista disso, se deduz do supra princípio como um dos pilares de sustentação da boa-fé objetiva, acarretando a parte fornecedora o encargo de evidenciar de maneira precisa e exata, legitimando desta forma, cada uma das informações delineadas como primordiais para o alindamento da relação consumerista.

Diante disso, Plínio Lacerda Martins comenta⁵¹:

O princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, traduzindo assim no princípio da informação. Havendo omissão de informação relevante ao consumidor em cláusula contratual, prevalece a interpretação do artigo 47 do CDC, que retrata que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira, mas favorável ao consumidor.

⁴⁷ **OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CDC**. Disponível em <http://estadodedireito.com.br/os-principios-consagrados-no-codigo-de-protecao-e-defesa-consumidor1/#:~:text=Este%20princ%C3%ADpio%20tem%20base%20no,a%20igualdade%20entre%20as%20p%20artes>. Acesso em: 05.10.2020.

⁴⁸ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2002, p. 67.

⁴⁹ **OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CDC**. Disponível em <http://estadodedireito.com.br/os-principios-consagrados-no-codigo-de-protecao-e-defesa-consumidor1/#:~:text=Este%20princ%C3%ADpio%20tem%20base%20no,a%20igualdade%20entre%20as%20p%20artes>. Acesso em: 05.10.2020.

⁵⁰ **OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CDC**. Disponível em <http://estadodedireito.com.br/os-principios-consagrados-no-codigo-de-protecao-e-defesa-consumidor1/#:~:text=Este%20princ%C3%ADpio%20tem%20base%20no,a%20igualdade%20entre%20as%20p%20artes>. Acesso em: 05.10.2020.

⁵¹ MARTINS, Plínio Lacerda. **O Abuso nas Relações de Consumo e o Princípio da Boa-fé**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104/105.

Princípio da vulnerabilidade⁵²: qualifica-se como condição indispensável para a descrição do consumidor, expressamente previsto no artigo 1º, inciso I do Código. Esta vulnerabilidade, terá que ser jurídica, informacional, socioeconômica. Refere-se do reconhecimento da vulnerabilidade da parte consumidora, relacionada a parte fornecedora.

O autor Paulo Brasil Dill Soares leciona acerca do supra princípio⁵³:

Nas relações de consumo a parte fraca é o consumidor, assim como nos contratos de trabalho, o laborista é a parte fraca e mereceu a proteção de um código próprio, CLT, e de uma justiça especializada, a Justiça do Trabalho. Hoje um importante reino do direito que cuida exclusivamente das relações trabalhistas é o Direito do Trabalho. Nem todos os consumidores são trabalhadores, mas todos os trabalhadores são consumidores, logo, justifica-se a existência de maior atenção e proteção jurídica às relações de consumo.

Princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio⁵⁴: expressamente previsto no artigo 4º, inciso III do Código, este princípio delinea que nas relações consumeristas, as partes têm que agir com solidariedade, lealdade e cooperar em suas relações. Atenta-se ao referido no artigo 4º, inciso III do mencionado dispositivo (CDC). Pontifica-se da norma de conduta, de um compromisso imorredouro perante as partes diante vossas relações.

Perante isso, o artigo 51, inciso IV do Código do Consumidor, estabelece que, serão nulas, de absoluto direito, no meio de outras, as cláusulas contratuais referentes ao fornecimento de serviços e produtos, que determinem obrigações, encaradas como erradas, abusivas, e que posicionem a parte consumidora em desigualdade exagerada, desta forma, sendo incompatíveis com a boa-fé.

Claudia Lima Marques compreende que a boa-fé é o maior princípio guia do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, é necessário existir em todas as fases da relação consumerista. Para a escritora, o supra princípio engloba também o dever de transparência, mencionado no artigo 4º, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor⁵⁵.

⁵² **OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CDC**. Disponível em <http://estadodedireito.com.br/os-principios-consagrados-no-codigo-de-protecao-e-defesa-consumidor1/#:~:text=Este%20princ%C3%ADpio%20tem%20base%20no,a%20igualdade%20entre%20as%20p%20artes>. Acesso em: 05.10.2020.

⁵³ SOARES, Paulo Brasil Dill. **Código do Consumidor Comentado**. 6 eds. Rio de Janeiro: Destaque, 2000, p. 55/56.

⁵⁴ **OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CDC**. Disponível em <http://estadodedireito.com.br/os-principios-consagrados-no-codigo-de-protecao-e-defesa-consumidor1/#:~:text=Este%20princ%C3%ADpio%20tem%20base%20no,a%20igualdade%20entre%20as%20p%20artes>. Acesso em: 05.10.2020.

⁵⁵ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 826.

Também o autor Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva se manifesta sobre o princípio da boa-fé objetiva⁵⁶:

Acontece que a boa-fé objetiva, fundada nos ideais de honestidade e lealdade, tem sido entendida como regra de conduta para os contratantes, que devem respeitar a confiança e os interesses recíprocos, ou seja, tem sido compreendida como dever de agir segundo determinados padrões, socialmente recomendados, de correção, lisura e honestidade.

Nas doutrinas de João Batista de Almeida é exposto sobre o princípio do equilíbrio⁵⁷:

O art. 4º do CDC prevê também que deve haver equilíbrio entre direitos e deveres dos contratantes. Busca-se a justiça contratual, o preço justo. Por isso, são vedadas as cláusulas abusivas, bem como aquelas que proporcionam vantagem exagerada para o fornecedor ou oneram excessivamente o consumidor.

Princípio da informação: expressamente previsto no artigo 4º, inciso IV do Código, a parte consumidora carrega o direito subjetivo a receber a devida e correta informação, sendo ela eficiente, clara e precisa, contendo toda a informação necessária e verídica sobre o serviço ou produto, incluindo suas especificações da maneira correta (preço, qualidade, composição e características), e das ameaças que podem apresentar.

O comentário, feito por Rizzato Nunes em relação ao princípio da informação disposto no Código de Defesa do Consumidor⁵⁸:

Dever de informar: com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços e etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.

Princípio da facilitação da Defesa⁵⁹: este princípio fomenta na inversão do ônus da prova, e assegura a parte consumidora, a contribuição para as vias de defesa e de seus direitos. Disto, resta dizer que, a inversão do ônus da prova, nada mais é que facilitar a defesa do consumidor, com a diferença de que aqui ocorre dentro do processo, inclusive diferindo do que o Código Civil dispõe, que quem alega deve provar.

⁵⁶ MARQUES, C. L.; SCHMITT, C. H.; BENJAMIN, A. H. V. **Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo**. São Paulo: RT, 2014, p. 71.

⁵⁷ ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo Saraiva, 2003, p. 46.

⁵⁸ NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 129.

⁵⁹ **OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CDC**. Disponível em [17](http://estadodedireito.com.br/os-principios-consagrados-no-codigo-de-protecao-e-defesa-consumidor1/#:~:text=Este%20princ%C3%ADpio%20tem%20base%20no,a%20igualdade%20entre%20as%20p artes. Acesso em: 05.10.2020.</p></div><div data-bbox=)

Princípio da revisão das cláusulas de instrumento⁶⁰: esse princípio deduz que a parte consumidora, senhoreia do direito de preservação do equilíbrio do ônus econômico que envolve o consumidor e o fornecedor, no vínculo jurídico material, contudo, existindo um contrato entre as partes, e este desembocar em prestações desequilibradas, a parte consumidora terá a pretensão de manejar o contrato, seja para reestabelecer ou estabelecer o equilíbrio entre as partes, não deixando para traz o direito revisional de algum fato que surja e tornem as prestações onerosamente excessivas.

Princípio da conservação dos instrumentos⁶¹: este princípio exige que o desígnio do Código do Consumidor, resta somente em salvaguardar os contratos, para tal, apresentando-se onerosidade excessiva ou desequilíbrio proporcional, terão de ser executadas as revisões ou modificações, com o intuito de sua correção, desta forma, a abolição contratual será feita em última ratio, restando assim quando não houver outro remédio para cumprir com as obrigações acordadas, tendo por consequência o ônus excessivo para qualquer uma das partes.

Princípio da solidariedade⁶²: por este princípio, todos que permearem a ofensa cometida a vítima, responderá pela ofensa. Refere-se, a outra defesa do processo, onde todos os responsáveis responderão solidariamente ao titular da ofensa, para reparação de seus danos.

Princípio da igualdade⁶³: este princípio dispõe que é preciso haver o permanente equilíbrio entre as partes da relação. Refere-se a proteção da parte consumidora, ao requisitar boa-fé objetiva no desempenho pelo dever do fornecedor, visando garantir a proporcionalidade entre as partes, tem a parte consumidora, o direito de conhecimento e informação, a conservação do contrato e revisão contratual, toda vez com o objetivo de restar igualdade nos contratos realizados.

⁶⁰ **OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CDC.** Disponível em <http://estadodedireito.com.br/os-principios-consagrados-no-codigo-de-protecao-e-defesa-consumidor1/#:~:text=Este%20princ%C3%ADpio%20tem%20base%20no,a%20igualdade%20entre%20as%20p%20artes>. Acesso em: 05.10.2020

⁶¹ **OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CDC.** Disponível em <http://estadodedireito.com.br/os-principios-consagrados-no-codigo-de-protecao-e-defesa-consumidor1/#:~:text=Este%20princ%C3%ADpio%20tem%20base%20no,a%20igualdade%20entre%20as%20p%20artes>. Acesso em: 05.10.2020

⁶² **OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CDC.** Disponível em <http://estadodedireito.com.br/os-principios-consagrados-no-codigo-de-protecao-e-defesa-consumidor1/#:~:text=Este%20princ%C3%ADpio%20tem%20base%20no,a%20igualdade%20entre%20as%20p%20artes>. Acesso em: 05.10.2020

⁶³ **OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CDC.** Disponível em <http://estadodedireito.com.br/os-principios-consagrados-no-codigo-de-protecao-e-defesa-consumidor1/#:~:text=Este%20princ%C3%ADpio%20tem%20base%20no,a%20igualdade%20entre%20as%20p%20artes>. Acesso em: 05.10.2020

Á vista disso, Luis Renato Ferreira Silva diz que convém ao Código de Defesa do Consumidor⁶⁴:

Concretizar os conceitos indeterminados que permeiam esta lei, de modo a implementar a ideologia constitucional marcada, como este estudo tenta demonstrar, pela noção de igualdade. Ao concretizar cláusulas como a da boa-fé, além da objetividade que se deve alcançar a esta noção, é necessário o exame concreto da realidade dos interessados, aparando-se arestas de desigualdades, ainda que, à primeira vista, sejam estabelecidas regulamentações que acolham estas dessemelhanças.

Desta maneira, a proporcionalidade entre as partes é primordial, havendo necessidade de um equilíbrio cediço, efetivando o Princípio exposto que é garantido pela Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em síntese o Código de Defesa Consumidor, é claro o reflexo das modificações realizadas na sociedade brasileira. A partir deste estudo o leitor consegue compreender a história da evolução do Direito do Consumidor no Brasil, e as noções básicas sobre a relação de consumo e o Direito do Consumidor.

O presente artigo explicitou que de fato, existe o desequilíbrio nas relações consumeristas, e por este motivo é essencial e fundamental que haja Leis para reger e regrad determinadas situações. Como foi abordado, a história e a origem do Código de Defesa do Consumidor no Brasil, toda sua evolução, chegando nos dias atuais, estamos evoluindo dia a dia, ainda porque estamos na era do conhecimento e da informação, com a geração disruptiva, colaboração dos meios de comunicações, tudo corroborando para uma melhora em geral.

São necessários e de grande valor, os princípios que resguardam o consumidor, pois é nítida a desigualdade entre consumidor e fornecedor, sendo o consumidor a parte mais fraca, vulnerável e hipossuficiente, o que enseja na questão econômica e financeira, quanto questão de figura.

Finalizando, antes de realizar algum contrato, seja comprando ou vendendo, é necessária muita cautela, observação, atenção, tudo sobre o que está se negociando, para que conseqüentemente não venha ocorrer problemas, como fora relatado no presente trabalho.

⁶⁴ SILVA, Luis Renato Ferreira. O princípio da igualdade e o Código de Defesa do Consumidor. In: **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**, v. I, São Paulo: RT, 2011, p. 271.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo; Saraiva, 2003.

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR E SUA DENSIFICAÇÃO NORMATIVA. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43677/a-protecao-constitucional-do-consumidor-e-sua-densificacao-normativa>. Acesso em: 05.10.2020.

BRASIL. DEFESA DO CONSUMIDOR: SENACON/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Defesa do Consumidor no Brasil**: Lei n. 6.078/10090. Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/portal/defesa-do-consumidor-no-brasil-menu>. Acesso em: 30.09.2020.

A DEFESA DO CONSUMIDOR NO BRASIL. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/seus-direitos-2/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil>. Acesso em: 05.10.2020.

A PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO CDC. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/718/a-prescricao-e-a-decadencia-no-codigo-de-defesa-do-consumidor#:~:text=Decad%C3%Aancia%20e%20Prescri%C3%A7%C3%A3o,-Poder%C3%ADamos%20citar%20um&text=O%20Direito%20caduca%2C%20a%20pretens%C3%A3o,do%20produto%20ou%20do%20servi%C3%A7o>. Acesso em: 05.10.2020.

A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CDC. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/4787/a-vulnerabilidade-do-consumidor-e-a-inversao-do-onus-da-prova-no-cdc>. Acesso em: 05.10.2020.

A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO CDC. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/41882/a-teoria-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-ambito-do-cdc>. Acesso em: 05.10.2020.

BRASIL. **CARTILHA DO CONSUMIDOR.** Disponível em: <http://www.procon.al.gov.br/legislacao/cartilhadoconsumidor.pdf>. Acesso em: 05.10.2020.

BRASIL. **LEI 12.291 DE 20 DE JULHO DE 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112291.htm. Acesso em: 05.10.2020.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BREVE HISTÓRICO DO D. CONSUMIDOR E ORIGENS DO CDC. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/08/breve-historico-direito-consumidor-e-origens-codigo-de-defesa-consumidor/>. Acesso em: 05.10.2020.

DIGNIDADE DO CONSUMIDOR E DIREITOS DA PERSONALIDADE. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/eujecio-coutrim-dignidade-consumidor-direitos-personalidade>. Acesso em: 05.10.2020.

FARIAS, Leonardo. **C.D.C. Código de Defesa do Consumidor – Para Quem Não É Advogado.** Editora: Baraúna (Edição Digital).

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro.** Parte Geral: v.1 – São Paulo: Saraiva, 2003.

INVERSÃO DO ONUS DA PROVA E O CDC. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/188019/inversao-do-onus-da-prova-e-o-cdc>. Acesso em: 05.10.2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NAS AÇÕES COLETIVA. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-18/liquidacao-de-sentenca-nas-acoes-coletivas/#:~:text=O%20artigo%2097%20do%20C%C3%B3digo,de%20que%20trata%20o%20art>. Acesso em: 05.10.2020.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor,** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, C. L.; BESSA, L. R.; BENJAMIN, A. H. V. **Manual de Direito do Consumidor.** São Paulo: RT, 2016.

MARQUES, C. L.; SCHMITT, C. H.; BENJAMIN, A. H. V. **Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo.** São Paulo: RT, 2014.

MARTINS, Plínio Lacerda. **O Abuso nas Relações de Consumo e o Princípio da Boa-fé,** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2005.

PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. **Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista BoniJuris, Curitiba, v. 16, n. 485, p. 5, abril 2004.

REFLEXÕES DE MAGISTRADOS PAULISTAS NOS 25 ANOS DO CDC. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Reflexoes_25_anos_do_CDC.pdf. Acesso em: 05.10.2020.

SENTENÇA TRÂNSITA OU TRANSITADA EM JULGADO? Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/gramatigalhas/283449/sentenca-transita-ou-transitada-em-julgado>. Acesso em: 05.10.2020.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Luis Renato Ferreira. **O princípio da igualdade e o Código de Defesa do Consumidor in Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**, v. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOARES, Paulo Brasil Dill. **Código do Consumidor Comentado**. 6 ed. Rio de Janeiro. Destaque, 2000.

O QUE SE ENTENDE POR CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE? Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1973155/o-que-se-entende-por-consumidor-hipossuficiente-selma-de-moura-galdino-vianna#:~:text=Hipossufici%C3%Aancia,%20que%20se%20entende%20por%20Consumidor%20Hipossuficiente,Selma%20de%20Moura%20Galdino%20Vianna&text=Hipossufici%C3%Aancia%20%C3%A9%20uma%20situa%C3%A7%C3%A3o%20que,Consumidor%20segundo%20CDC%2C%20art..> Acesso em: 05.10.2020.

O DIREITO DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/advocacia-e-corresp1/artigos/o-direito-do-consumidor-e-a-responsabilidade-civil-objetiva-3994>. Acesso em: 05.10.2020.

OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CDC. Disponível em <http://estadodedireito.com.br/os-principios-consagrados-no-codigo-de-protecao-e-defesa-consumidor1/#:~:text=Este%20princ%C3%ADpio%20tem%20base%20no,a%20igualdade%20entre%20as%20partes>. Acesso em: 05.10.2020.